

PROJETO DE LEI Nº	_/2023		
EMENDA A LEI ORGÂNICA LEI COMPLEMENTAR LEI ORDINÁRIA RESOLUÇÃO NORMATIVA DECRETO LEGISLATIVO	() (X)		

AUTOR(ES) / SIGNATÁRIO(S)

Vereador ISMAEL SILVA - PSD

EMENTA

"Dispõe sobre a implementação de um 'Dossiê das Terceirizações', para transparência e monitoramento a respeito dos contratos de terceirização que têm como parte órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina e, dá outras providências."

TEXTO

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Dossiê das Terceirizações no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina.

Parágrafo único. Entende-se como objeto desse Dossiê toda atividade realizada pela Administração Pública de execução direta e indireta, mediante contrato de terceirização por parte do Executivo Municipal.

Art. 2º O Dossiê consistirá em um serviço institucional que implique na criação de uma aba especifica no sítio eletrônico do Portal de Transparência que concentre dados de serviços terceirizados em vigor.

§ 1º O Portal deverá disponibilizar acesso a toda e qualquer relação dos contratos de serviços terceirizados, a fim de possibilitar monitoramento e transparência para todos os cidadãos.

§ 2° O Portal deverá divulgar de maneira facilitada dados relacionados às contratações, bem como as diretrizes para contratações de fornecedores de serviços terceirizados, com



padronização de especificações técnicas e valores limites (preços referenciais) dos serviços mais comuns e que representam os maiores gastos para o Município.

§ 3º O Portal deverá concentrar dados específicos de quais serviços da administração direta e indireta do Município estão sob o regime de terceirização e discriminar a quantidade de trabalhadores terceirizados empregados neles.

§ 4º Os dados coletados deverão ser disponibilizados para acesso de qualquer pessoa interessada, desde que respeitado o preconizado na Lei Federal Nº 13.709/2018.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Ismael do Nascimento Silva Vereador em Teresina (PSD)

VERY



JUSTIFICATIVA

O fenômeno da chamada terceirização, ou seja, a contratação de serviço por meio de empresa interposta, a muito tempo ocupa o debate político brasileiro, em especial, acerca de sua legalidade e constitucionalidade. Muitos pesquisadores apontam que o primeiro "ensaio" terceirização no Brasil se deu em 1974, a partir da Lei Nº 6.019/1974, que criou o trabalho temporário.

Entretanto, anos antes, em que pese a não utilização do termo "terceirização", considerou-se o Decreto-Lei Nº 200/1967 como o nascedouro da legislação sobre terceirização no Brasil. Veja-se o teor do artigo 10, § 7°:

"Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal **deverá ser** amplamente descentralizada.

§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e contrôle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução" (grifo nosso)

Com efeito, Almiro do Couto e Silva¹ esclarece que, no Brasil, os primeiros ensaios privatizantes apareceram no governo do General João Figueiredo (1981 – 1984) com a edição do Decreto Nº 86.215, de 15.07.81, que privatizou vinte empresas que estavam sob o controle da União (entre elas Riocel, América Fabril, Companhia Química Recôncavo). No governo do Presidente José Sarney (1985 - 1989) as privatizações recaíram sobre cerca de 18 empresas (entre elas a Companhia Brasileira de Cobre, a Caraíba Metais, a Aracruz e a Celulose Bahia). Nesse mesmo período foi editado o Decreto Nº 95.886, de 29.03.88, que dispunha sobre o programa federal de desestatização.

Identificador: 320031003100350033003A00540052004100 Conferência em http://www.splonline.com.br/cmteresina/spl/autenticid

SILVA, Almiro do Couto. **Privatização no Brasil e o novo exercício de funções públicas por particulares:** serviço público "à brasileira"? *Revista da Procuradoria-Geral do Estado [do Rio Grande do Sul]*, v. 27, nº 57, p. 219.



Celso Antônio Bandeira de Mello², conceitua a terceirização da seguinte maneira: "Terceirização significa, pura e simplesmente, passar para particulares tarefas que vinham sendo desempenhadas pelo Estado. Daí, que este rótulo abriga os mais distintos instrumentos jurídicos, já que se pode repassar a particulares atividades públicas por meio de concessão, permissão, delegação, contrato administrativo de obras, de prestação de serviços etc. Com isto, é bem de ver, falar em terceirização não transmite ao interlocutor a mínima ideia sobre aquilo que está de direito a ocorrer. Isto é, não se lhe faculta noção alguma sobre a única coisa que interessa a quem trata com o Direito: a identificação de um regime jurídico incidente sobre a espécie cogitada."

Esta parece ser a definição mais adequada, aquela que melhor se amolda a uma palavra cuja origem não é jurídica e que tem sido utilizada para a realização de toda a sorte de objetos, sem que haja critério algum em sua utilização.

Pois bem, como não há um conceito legal de terceirização, entende-se por terceirização na Administração Pública, o trespasse do exercício – não da titularidade – de atividades jurídicas ou materiais, realizadas no exercício de função administrativa, ou seja, sob a égide de um regime de Direito Público, a pessoas físicas ou jurídicas que, de algum modo, estejam habilitadas a desempenhá-las, em consonância com as regras dispostas no Texto Constitucional e demais legislações vigentes.

Ora, na Administração Pública brasileira, a transparência, que é decorrência do Estado Democrático de Direito, este concebido pela Constituição Federal de 1988, visa objetivar e legitimar as ações praticadas pela Administração Pública por meio da redução do distanciamento que a separa dos administrados; se concretiza segundo Martins Júnior (2010, p. 40) "pela publicidade, pela motivação, e pela participação popular nas quais os direitos de acesso, de informação, de um devido processo legal articulam-se como formas de atuação".

O não cumprimento deste princípio, bem como dos direitos trabalhistas já são trágicos em condições normais, no momento atual em que vivemos, de profunda recessão e crise social, esse problema se torna ainda mais dramático. Por este motivo, se torna de suma importância o desenvolvimento de um "Dossiê" que vise promover a transparência e o

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, pp. 230-231.



monitoramento a respeito dos contratos de terceirização que têm como parte órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina.

O Município de Teresina possui diversos contratos de terceirização de atividades vigentes, nos mais diversos órgãos e entes da Administração Pública Direta e Indireta, a exemplo da Secretaria Municipal de Educação e da Fundação Municipal de Saúde. Ocorre que os contratos, aditivos, portarias, relatórios e demais documentos relativos a tais contratos não estão disponíveis, de forma clara e objetiva, à população no Portal da Transparência.

Vejamos o Portal da Transparência do Senado Federal, cujo acesso às informações e documentos dos contratos de terceirização é acessível ao público:



Fonte: https://www.senado.leg.br/transparencia/liccontr/contratos/empresas.asp?q=&mdo=1

Ora, o Prefeitura Municipal de Teresina pode, perfeitamente, adotar o modelo supramencionado, a fim de facilitar o acesso à informação, conforme determina a Constituição Federal de 1988, a Lei Federal Nº 12.527/2011 e demais legislações vigentes.

Apesar da previsão constitucional do princípio da publicidade e da ratificação infraconstitucional, a prática brasileira está longe de preencher as suas exigências, com ofensa cotidiana também aos demais princípios constitucionais. Uma verdadeira República, informada pelo interesse público e com agentes públicos que mereçam tal denominação,



deve ser absolutamente transparente e controlável; ademais, sem controle e sem participação não há democracia, outro princípio constitucional estruturante.

A presente propositura possibilitará o acesso preciso e escorreito das informações relativas a contratos de terceirização no âmbito do Município de Teresina, em obediência a um dos "princípios chaves" do Direito Público brasileiro – a publicidade. A oferta e disponibilização destas informações são imprescindíveis ao fortalecimento do controle externo e social do Estado.

Pelo exposto, solicitamos a aprovação desta proposição aos nobres pares.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Teresina, em ____ de Fevereiro de 2023.

Ismael do Nascimento Silva Vereador em Teresina (PSD)

> ISMAEL SILVA VEREADOR